

**Indiciado:** Rodrigo Costa de Carvalho Leite

**Relator:** Marcelo Fernandez Trindade

### RELATÓRIO

#### **Objeto**

1. Trata-se de recurso de ofício contra a decisão da Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI de absolvição de Rodrigo Costa de Carvalho Leite. O indiciado foi acusado na condição de diretor responsável da Orbival Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários ("Orbival" ou "Corretora"), em processo que envolveu a Corretora e outros indiciados, acusados de intermediação irregular no mercado de valores mobiliários<sup>(1)</sup>

#### **Fatos**

2. O processo teve origem em inspeção realizada na Orbival tendo como objetivo examinar operações realizadas pelo comitente David Schipper, após ele ter recebido "stop order" determinando a cessação de suas atividades de intermediação irregular.
3. No curso desses trabalhos, constatou-se que outros comitentes ligados à Corretora teriam atuado de forma irregular, realizando operações de intermediação de valores mobiliários, sem disporem do registro de agente autônomo, em infração ao inciso XIII, "a" e "f" da Resolução CMN 238/72. Além disso, verificou-se a atuação de agentes autônomos em infração às normas que disciplinam sua atividade (Instrução 355/01). A Corretora foi acusada por ter ensejado as práticas irregulares, ao não reprimir nem desestimular as operações praticadas pelos indiciados (infração ao inciso XV, "b", também da Resolução CMN 237/72).

#### **Decisão da SMI**

4. Em 10.04.2003 alguns indiciados revéis foram punidos com advertência (fls. 592/615) <sup>(2)</sup>, enquanto outros, entre eles Rodrigo Costa de Carvalho Leite, apresentaram defesa em que também propuseram a celebração de Termo de Compromisso. A proposta apresentada por esses indiciados foi rejeitada pelo Colegiado em reunião de 04 e 05.08.2004 (fls. 638/643).
5. Em 04.08.2005 tais indiciados foram julgados (fls. 741/755), tendo o SMI decidido aplicar-lhes a pena de advertência <sup>(3)</sup>, com exceção do indiciado Rodrigo Costa de Carvalho Leite, que foi absolvido por ter demonstrado que não era, à época dos fatos, o Diretor responsável da Orbival pela supervisão das operações em questão.

### É o relatório.

#### VOTO

1. O indiciado efetivamente comprovou que, à época dos fatos, ocupava apenas o cargo de Diretor de Gestão de Recursos de Terceiros da Orbival, função que, aliás, por força do parágrafo único do art. 2º, §2º da Resolução CMN 2451/97<sup>(4)</sup>, não poderia ser exercida por pessoa que exercesse qualquer outra atividade na instituição.<sup>(5)</sup> Ademais, há prova nos autos (fls. 697) de que o Diretor responsável pela área de Bolsa, desde 18.05.1994 até a época dos fatos, era Dawin Schneider Tarta, que terminou advertido pelas infrações que lhe foram imputadas (fls. 672).

2. Assim, meu voto é pela manutenção da decisão de absolvição proferida pela SMI.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2006.

Marcelo Fernandez Trindade

Presidente e Relator

<sup>(1)</sup> As operações analisadas cobriram o período de janeiro de 2000 a março de 2001. Para uma descrição detalhada dessas operações e da conduta imputada aos principais envolvidos, remeto ao Relatório de Inspeção CVM/SFI/GFE-3/nº 018/2007 (fls. 02/07), ao Relatório de Análise CVM/GMN/nº 035/2002 (fls. 421/437).

<sup>(2)</sup> Foram apenados os Renato Medeiros Botteselle, Siegbert Ribeiro Chang Ching Thing, Celi Binda e Luiz Antônio Lisboa Soares. A decisão já transitou em julgado sem interposição de recurso pelos interessados.

<sup>(3)</sup> Foram advertidos Fabrício Taschetto, Milton Robinson, Orbival e Dawin Schneider Tarta. As penalidades impostas transitaram em julgado sem que houvesse interposição de recurso pelos interessados.

<sup>(4)</sup> "Art. 2º Para efeito do disposto no art. 1º, as instituições ali referidas devem designar membro da diretoria ou, se foro caso, sócio-gerente, tecnicamente qualificado, para responder, civil, criminal e administrativamente, pela gestão e supervisão dos recursos de terceiros, bem como pela prestação de informações a eles relativas. Parágrafo único. A designação de membro da diretoria ou sócio-gerente para responder pela gestão de recursos de terceiros deve recair sobre pessoa que não possua qualquer vínculo com as demais atividades da instituição."

<sup>(5)</sup> O indiciado também comprovou seu desligamento da Orbival em 28.08.2000, quando apresentou renúncia ao cargo para o qual fora eleito.